



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002408-47.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MARIA CÉLIA GUERRA MEDINA, são apelados MARIA CELINA CORREA GIMENES (ESPÓLIO), ANTÔNIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS (INVENTARIANTE), VINICIUS CORREA GIMENES, RAFAEL CORRÊA GIMENES e CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002408-47.2022.8.26.0075.

Apelante: **Maria Célia Guerra Medina.**

Apelados: **Antônio Miguel Gimenes Verderramas, Carlos Alberto Correa Guerra, Vinicius Correa Gimenes, Rafael Corrêa Gimenes e Espólio de Maria Celina Correa Gimenes.**

Comarca: Bertiooga - 2ª Vara.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Matheus Amstalden Valarini.**

V O T O Nº. 13749

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. PAGAMENTO DE IPTU POR COPROPRIETÁRIA. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL.

1. Apelo da coproprietária de imóvel contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido de ressarcimento, reconhecendo apenas parte dos valores pagos a título de IPTU, sob o fundamento de ausência de prova do pagamento integral do tributo alegado.
2. A controvérsia reside em determinar se houve comprovação suficiente do pagamento integral do IPTU indicado pela autora, no montante de R\$ 30.530,24, ou apenas de R\$ 22.466,90, para fins de ressarcimento proporcional dos demais coproprietários.
3. Os documentos juntados demonstram bloqueios judiciais convertidos em penhora em execuções fiscais promovidas pelo Município, cujo numerário foi utilizado para satisfação dos débitos tributários, confirmada a extinção das respectivas execuções.
4. As movimentações processuais públicas e os próprios documentos apresentados pelos réus corroboram a alegação de que os valores foram efetivamente pagos pela autora.
5. Comprovado o pagamento integral, faz jus a apelante ao ressarcimento proporcional, na fração de 1/3 por grupo de coproprietários, conforme a relação jurídica existente.
6. Sentença reformada em parte para julgar procedente o pedido e afastar da apelante os ônus sucumbenciais.
7. Recurso provido.

1. Trata-se de apelação (fls. 523/528) interposta por **MARIA CÉLIA GUERRA MEDINA** contra a r. sentença de fls. 505/508, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de cobrança que promove em face de **ANTÔNIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS, CARLOS**

ALBERTO CORREA GUERRA, VINICIUS CORREA GIMENES, RAFAEL CORRÊA GIMENES e ESPÓLIO DE MARIA CELINA CORREA GIMENES, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar: 1) Carlos Alberto Correa Guerra a pagar à autora R\$ 7.488,96, com correção monetária a contar dos desembolsos e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) Antônio Miguel Gimenes Verderramas, Vinicius Correa Gimenes e Rafael Correa Gimenes a pagar à requerente, de forma solidária, R\$ 7.488,96, com correção monetária a contar dos desembolsos e juros de mora de 1% a partir da citação. Sendo simultaneamente vencedoras e vencidas, as partes ratearão igualmente as custas judiciais e despesas processuais (art. 86 do CPC). Cada litigante arcará com 20% dos valores devidos. Requerente e réus ainda ficarão responsáveis pelos honorários advocatícios do(s) procurador(es) do adversário, verba que ora se arbitra segundo os ditames do art. 85, §º do CPC. Os requeridos adimplirão 15% do valor atualizado da condenação (quantia devida por cada um). A autora adimplirá à advogada dos contestantes 10% do valor atualizado da causa.

Alega a apelante que os apelados lhe devem ressarcimento proporcional de IPTU – 1/3 (um terço) para cada grupo – sobre um total pago de R\$ 30.530,24, e não apenas de R\$ 22.466,90, porquanto a diferença desconsiderada pelo Juízo teria sido comprovada às fls. 25/27.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 529/530 e 541) e com contrarrazões (fls. 534/540).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

De acordo com a sentença:

Contudo, não pode ser determinada a entrega de toda a soma cobrada. A requerente não demonstrou o desembolso de todos os importes informados. Os documentos juntados retratam apenas o adimplemento de R\$ 21.230,64 (fls. 18-22) e R\$ 1.236,26 (fls. 23-24). Os demais impressos anexados não comprovam o pagamento afirmado, pois apenas dão conta de bloqueio de ativos financeiros da autora. Eles não evidenciam que o numerário efetivamente foi encaminhado à Fazenda Municipal. Diante disso, somente podem ser tidos como despendidos os montantes mencionados, que perfazem R\$ 22.466,90. E, tendo em vista a porção da propriedade do bem, a demandante reaverá R\$ 14.977,93, dos quais metade é devida pelo réu Antônio Miguel e metade pelos corréus.

Em sede de embargos, a apelante assim se pronunciou:

No entanto, é preciso afirmar que os bloqueios foram convertidos em penhora e o débito quitado através da conta bancária da autora. Conforme extrato de débito retirado do site da Prefeitura do Município de Bertioga, somente os anos de 2022, 2023 e 2024 encontram-se pendente de pagamento, o restante foi quitado pela autora. Os débitos relacionados nas fls. 25/27, os quais não foram incluídos na condenação dos Requeridos encontram-se devidamente quitados, conforme decisões das respectivas execuções fiscais anexas. (fls. 511/512).

A documentação apresentada revela que **(i)** de 2022 até 2024, o imóvel possui um débito total de R\$ 5.824,41 (fls. 513/514); **(ii)** a execução fiscal 0537452-49.2006.8.26.0075 está sobrestada (fls. 515); e **(iii)** as execuções fiscais 0504047-12.2012.8.26.0075 (fls. 516) e 0501949-49.2015.8.26.0075 (fls. 517/518) foram extintas pelo pagamento.

Outrossim, a apelante também demonstrou que o valor a bloquear para a execução fiscal **(i)** 0537452-49.2006.8.26.0075, era de R\$ 12.068,90 em 23/07/2019 (fls. 25); **(ii)** 0504047-12.2012.8.26.0075, era de R\$ 5.651,90 em 21/08/2019 (fls. 26); e **(iii)** 0501949-49.2015.8.26.0075, era de R\$ 3.975,85 em 30/05/2019 (fls. 27).

Ademais, os andamentos públicos das execuções fiscais,

revelam que a primeira foi extinta e a suspensão decorre apenas do aguardo de digitalização e comprovação do recolhimento das custas finais, colhendo-se que o bloqueio de R\$ 12.068,90 foi mesmo convertido em penhora e culminou na satisfação da execução.

Igualmente, quanto à segunda execução, depreende-se que o bloqueio foi convertido em penhora e culminou na extinção, conforme disponibilizado em 13/11/2019 e publicado em 14/11/2019:

Nos termos do item 19 do COMUNICADO CGJ nº 1307/2007, ficam as partes intimadas, a pessoa de seu advogado, do bloqueio que recaiu em sua conta corrente do executado, no valor de R\$ 5.651,90 o qual restou automaticamente convertido em penhora, podendo opor embargos no prazo legal.

No mesmo sentido, sobre a terceira execução, foi comprovado o recolhimento das custas finais e ocorreu o arquivamento definitivo, constando expressamente a seguinte movimentação de 25/09/2020, publicada em 17/11/2020, que revela que a conversão em penhora também culminou em extinção:

Nos termos do item 19 do COMUNICADO CGJ nº 1307/2007, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, do bloqueio que recaiu em conta bancária do executado, no valor de R\$ 2.783,10 o qual restou automaticamente convertido em penhora, podendo opor embargos no prazo legal.

Ressalte-se que as exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal apresentados não lograram êxito, pelo que os valores foram efetivamente transferidos à Fazenda Municipal e as execuções foram extintas, tal como acima detalhado.

Destaque-se que os próprios apelados anexaram documentos à contestação que corroboram com a pretensão da apelante, contemplando cópias processuais das aludidas execuções fiscais (fls. 84/468).

Consequentemente, provido o apelo, assim deverá remanescer o dispositivo da sentença:

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar: 1) Carlos Alberto Correa Guerra a pagar à autora R\$ 10.176,75, com correção monetária a contar dos desembolsos e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) Antônio Miguel Gimenes Verderramas, Vinicius Correa Gimenes e Rafael Correa Gimenes a pagar à requerente, de forma solidária, R\$ 10.176,75, com correção monetária a contar dos desembolsos e juros de mora de 1% a partir da citação. Vencidos os réus, serão os responsáveis pelo pagamento das custas judiciais e despesas processuais (art. 86 do CPC). Cada vencido arcará com 25% dos valores devidos. Réus ainda ficarão responsáveis pelos honorários advocatícios do(s) procurador(es) da adversária, verba que ora se arbitra segundo os ditames do art. 85, §2º do CPC. Os requeridos adimplirão 15% do valor atualizado da condenação (quantia devida por cada um).

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator